

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE ECONOMIA

RELATÓRIO

PROJETO DE DECRETO-LEI
ESTABELECE O REGIME DE IDENTIFICAÇÃO E ROTULAGEM DE CASEÍNAS E
CASEINATOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA,
TRANSPONDO A DIRETIVA (CE) 2015/2203 - MAFDR - (REG. DL 72/2017).

PONTA DELGADA
26 DE ABRIL DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1404</u>	Proc. n.º <u>08.06</u>
Data: <u>07/04/26</u>	N.º <u>20/XI</u>



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Decreto-Lei – Estabelece o regime de identificação e rotulagem de caseínas e caseinatos destinados à alimentação humana, transpondo a Diretiva (CE) 2015/2203 - MAFDR - (Reg. DL 72/2017).

1º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa - cf. dispõe o artigo 1.º - transpor “para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) n.º 2015/2203, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a caseínas e caseinatos destinados à alimentação humana”.

Refere-se, em sede de exposição de motivos, que “A Portaria n.º 196/91, de 9 de março, definiu e caracterizou as caseínas e caseinatos destinados à alimentação humana, fixou os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise a utilizar para avaliação das



suas características e estabeleceu as regras a observar para a respetiva rotulagem, acolhendo as regras contempladas na Diretiva 83/417/CEE, do Conselho, de 25 de julho de 1983, que prevê a aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a determinadas lactoproteínas (caseínas e caseinatos) destinadas à alimentação humana”.

Seguidamente, salienta-se que A Diretiva (UE) n.º 2015/2203, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a caseínase caseinatos destinados à alimentação humana, revogou a Diretiva 83/417/CEE, do Conselho, de 25 de julho, alterando as regras fixadas por esta, importando proceder à sua transposição”.

Acrescentando-se que “As mencionadas alterações resultam de diversos fatores, especialmente do facto de, no decurso da vigência da Diretiva 83/417/CEE, do Conselho, de 25 de julho de 1983, terem ocorrido várias alterações, em especial o desenvolvimento de um vasto quadro jurídico em matéria de legislação alimentar e a adoção de uma norma internacional pela Comissão do Codex Alimentarius para os produtos de caseína alimentar (norma do Codex para os produtos de caseína alimentar)”.

Assim, entende-se que “Importa, portanto, proceder à transposição da Diretiva (UE) n.º 2015/2203, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, para a ordem jurídica nacional, promovendo a revogação expressa da Portaria n.º 196/91, de 9 de março”.



3º. CAPÍTULO - SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer de voto favorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer de voto favorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer de voto favorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer de voto favorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

4º. CAPÍTULO - CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos favoráveis do PS, do PSD, do CDS-PP e do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise, salientando que este respeita as competências e atribuições da Região, designadamente através do estatuído no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 13.º.

Ponta Delgada, 26 de abril de 2017.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Miguel Costa